



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005116-71.2008.8.05.0137**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

AUTOR: A Justiça Publica e outros

Advogado(s):

REU: -----

Advogado(s): EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751)

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**      **Vistos**

etc.

----- qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, por fatos ocorridos no dia 01 de abril de 2008, por volta das 19:00 horas, na residência do casal, localizada na ----- Povoado Canabrava, Município de Mirangaba/BA, perpetrados em face da vítima -----.

Os autos já foram relatados.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – DO CRIME DE HOMICÍDIO**

Submetido o delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, uma vez proposta a votação necessária, o Conselho de Sentença, ao responder aos **primeiro e segundo quesitos**, reconheceu a materialidade e a autoria do fato descrito na denúncia e imputado ao acusado na sentença de pronúncia.

Ato contínuo, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu “**não**” ao **terceiro** quesito que trata da absolvição, restando, portanto condenado o réu pelo E. Tribunal Popular.

Sustentada a tese de homicídio privilegiado, elaborado então o **quarto quesito** nesse sentido, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu “**não**” e reconheceu que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por sua vez, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu “**não**” ao



**quinto** quesito que trata do homicídio privilegiado, reconhecendo que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por fim, o Conselho de Sentença, também por maioria de votos, respondeu “**sim**” aos **sexto, sétimo e oitavo** quesitos e reconheceu as qualificadoras do **motivo torpe, emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima**.

Em síntese, decidiu o Egrégio Conselho de Sentença que o réu praticou os crimes tipificados no **art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em face da vítima, -----**.

### **III - DISPOSITIVO**

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a soberana decisão da Lavra do Conselho de Sentença, declaro o acusado ----- condenado nas penas do **art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal**.

Passo à dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais em estrita observância ao quanto disposto pelos arts. 59 e 68 do CP.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora da **dificuldade de defesa** será utilizada para a adequação típica da qualificação do homicídio e as qualificadoras do **motivo torpe e do emprego de meio cruel** serão utilizadas como agravantes na fase intermediária da pena.

#### **III.1. Culpabilidade**

A culpabilidade de ----- apresenta-se de gravidade concreta acentuada, justificando repulsa severa. O grau de reprovabilidade da conduta excede sobremaneira as balizas normais do tipo de homicídio qualificado, diante do nítido planejamento e premeditação da conduta criminosa. O acusado já vinha externando sua intenção homicida por meio de anteriores ameaças de morte contra a ofendida, conforme atestado nos depoimentos prestados por -----, genitora da vítima, e por -----, irmã da vítima. Além disso, o réu demonstrou prévia organização ao utilizar uma camisa cobrindo o seu rosto no momento do ataque delitivo, visando ocultar a sua identidade e assegurar a impunidade, o que evidencia premeditação e afasta a hipótese de conduta impetuosa. A reprovabilidade assume contornos ainda mais graves ao se constatar que, durante a ação delitiva, mesmo diante dos apelos desesperados do filho menor do casal, -----, e de sua irmã, -----, para que cessasse as agressões físicas contra a vítima -----, o acusado rechaçou friamente as súplicas, chegando a insultar o próprio filho ao chamá-lo de 'desgraça', prosseguindo de forma implacável com a sua sanha contra a ofendida, fatos extraídos e comprovados pelos depoimentos prestados pelo filho ----- em sede policial e reiterados em juízo e na sessão plenária do Tribunal do Júri. A tentativa deliberada do acusado de se esquivar de suas responsabilidades legais também restou patenteada, na medida em que ele negou veementemente a autoria delitiva tanto na fase inquisitorial quanto durante o sumário de culpa, contrariando o acervo de provas dos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou o entendimento de que os elementos de premeditação, frieza e planejamento fático que demonstram maior reprovabilidade da conduta autorizam a exasperação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria penal, sem que isso configure dupla valoração com as qualificadoras do delito:

*EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307039-74.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Reinaldo Pereira dos Santos Advogado(s): APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR ASFIXIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO.*



RECURSO DEFENSIVO FUNDADO EM ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI REVELADOR DE MAIOR REPROVABILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA (MEIO CRUEL-ASFIXIA) E A AGRAVANTE (VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA/AFETO). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO

DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal da defesa contra sentença condenatória proferida pelo Juízo singular que fixou a pena do réu em 16 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado pelo meio cruel (asfixia), aplicando, na segunda fase, a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, utilizou elementos inerentes à qualificadora do meio de execução, configurando bis in idem; e (ii) saber se a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal foi corretamente aplicada ou se também incorreu em duplicidade valorativa. III. Razões de decidir 3. A fundamentação utilizada para exasperar a culpabilidade baseou-se em elementos concretos de reprovabilidade — premeditação, frieza, insensibilidade e ardil empregado para atrair a vítima ao local isolado — que extrapolam os aspectos próprios da qualificadora da asfixia e, portanto, podem ser considerados na primeira fase da dosimetria. 4. A agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal decorre do contexto de violência de gênero e da relação íntima de afeto, corroborada por histórico de agressões, sendo ontologicamente distinta dos fundamentos da qualificadora e da culpabilidade. Não há bis in idem. 5. A dosimetria observou o método trifásico. Pena-base fixada em 14 anos. A aplicação da agravante majorou a pena para 16 anos. Ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção integral da sentença condenatória. Tese de julgamento: “1. A valoração negativa da culpabilidade pode considerar elementos concretos de premeditação, frieza e insidiosidade não abrangidos pela qualificadora do meio de execução. 2. A agravante do art. 61, II, ‘f’, do Código Penal é compatível com o homicídio qualificado quando fundada no contexto de violência doméstica e não se confunde com a qualificadora ou com a culpabilidade.” Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59; 61, II, “f”; 121, § 2º, III; CPP, art. 593, I; art. 68. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0307039-

74.2011.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Reinaldo Pereira dos Santos e, como Apelada, o Ministério Público do Estado da Bahia,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Desembargador Relator, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307039-74.2011.8.05.0001, Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 16/12/2025)

Conforme se deduz do entendimento consolidado do tribunal, o planejamento arquitetado pelo agente e os atos de ardil que precederam a empreitada criminosa revelam dolo excedente ao tipo abstrato, legitimando a exasperação da reprimenda. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça corrobora que a culpabilidade valorada negativamente com base em elementos concretos de reprovabilidade serve para elevar a pena-base na fase inicial:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO**



*TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM IMPLEMENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada na culpabilidade e na conduta social do réu, que reitera em crimes com violência contra a pessoa, bem como em seus maus antecedentes, devidamente comprovados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. 3. As instâncias ordinárias entenderam que o Paciente percorreu todo o iter criminis do homicídio, desferindo diversos golpes de arma branca contra a vítima, que só não faleceu porque foi prontamente atendida. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta. 4. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 200.881/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8 /10/2013, DJe de 16/10/2013.)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça valida a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de golpes de arma branca desferidos contra a vítima como circunstância judicial desfavorável:

*EMENTA: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FATO UTILIZADO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO INICIAL AUMENTADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que a quantidade de facadas desferidas não tenha sido considerada suficiente para a caracterização do meio cruel pelo Conselho de Sentença, nada obsta que o fato incontroverso - 15 facadas contra vítima, que foi arrastada por cerca de 10 metros e deixada nua em via pública -, seja considerado como circunstância judicial do art. 59 do CP, com o fim de exasperar a pena-base. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante da exasperação da pena-base em 3 anos pela valoração negativa de circunstância judicial, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de homicídio. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.778.279/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)*

Como assentado na jurisprudência das cortes superiores, a culpabilidade severamente acentuada pela premeditação fática e pela gravidade concreta da conduta impõe a exasperação da pena-base, como forma de garantir a justa resposta penal do Estado em face de condutas altamente censuráveis.



### **III.2. Antecedentes**

No tocante aos antecedentes criminais do réu -----, verifica-se da certidão e folha de antecedentes acostadas aos autos que o réu é primário e não ostenta sentenças penais condenatórias transitadas em julgado antes da data do fato sob julgamento. Desse modo, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, este vetor do art. 59 do Código Penal deve ser sopesado como inteiramente neutro, não servindo para majorar a sanção inicial.

### **III.3. Conduta Social**

A conduta social do réu, que diz respeito ao seu comportamento no ambiente familiar, social e de trabalho, deve ser valorada de forma desfavorável. Os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual desenham o perfil de um indivíduo de comportamento altamente nocivo e agressivo. A genitora da vítima, -----, detalhou em juízo e na sessão plenária que o acusado não exercia atividade lícita, adotando comportamento inteiramente ocioso, bem como ingeria bebida alcoólica com habitualidade, mantinha vício persistente em jogos de azar e recusava-se terminantemente a prover o sustento de seus dependentes, sobrecarregando de forma exclusiva a companheira com todas as despesas domésticas, além de submetê-la a constante opressão e controle no recesso do lar. A genitora revelou ainda a brutalidade histórica na convivência do réu com a ofendida, asseverando "que ----- começou a conviver com ----- aos 13 anos de idade; que a ----- apanhava direto do -----; que o ----- furava a ----- de espeto e tudo; que o ----- judiava da ----- desde os 13 anos de idade". No mesmo sentido, a familiar ----- confirmou as reiteradas ofensas e a postura controladora exercida pelo réu no cotidiano familiar. Por fim, o próprio filho comum do casal, ----- expôs em juízo o ambiente de frequente violência e os maus-tratos infligidos pelo genitor à sua genitora e aos irmãos, desestabilizando gravemente o bem-estar da prole. A inadequação no ambiente doméstico, os severos abusos infligidos desde a menoridade da vítima e a conduta ociosa e irresponsável do réu justificam plenamente a exacerbação penal fundada na conduta social negativa.

### **III.4. Personalidade**

A personalidade de ----- apresenta graves desvios de caráter, temperamento acentuadamente hostil e manifesta inclinação à violência. Esse comportamento insensível evidenciou-se ao longo de sua convivência com a vítima -----, a quem submeteu a abusos contínuos e agressões físicas recorrentes desde que ela contava com apenas treze anos de idade, conforme exposto sob o crivo do contraditório pelo depoimento de sua genitora, ----- . Essa faceta opressora do réu revela-se de forma nítida no fato incontroverso de que a vítima se matriculou em um curso de alfabetização de jovens e adultos buscando instruir-se, mas o acusado, imbuído de ciúmes doentios, proibiu-a expressamente de estudar e de frequentar as aulas. Tal atitude profundamente autoritária corrobora a sua personalidade acentuadamente egoísta, possessiva e controladora, voltada a tolher de forma absoluta o desenvolvimento pessoal, social e a autonomia de sua companheira. A perversidade de sua estrutura moral e a sua total ausência de escrúpulos sobressaíram, de forma repugnante, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, ocasião em que o réu apresentou uma versão ultrajante e tardia, alegando ter flagrado a companheira com um vizinho para tentar legitimar a sua bárbara ação delitiva. Essa atitude de macular e deturpar a imagem da falecida, descrita por familiares como uma mulher humilde, da roça e dedicada mãe de seus três filhos comuns, revela insensibilidade e desrespeito absoluto à memória da ofendida, sobretudo por ocorrer dezoito anos após o fato e contradizer de forma frontal as suas duas anteriores negativas de autoria processuais. A deturpação vil e a perversidade defensiva adotada no único



intuito de eximir-se de suas responsabilidades indicam personalidade deformada, desprovida de qualquer freio ético ou empatia.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a insensibilidade ética do agente, o comportamento perverso e a inclinação à agressividade concreta revelada pelo contexto dos autos constituem fundamentos plenamente idôneos e concretos para a valoração negativa da personalidade na primeira fase da dosimetria penal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREMEDITAÇÃO E MALÍCIA. CULPABILIDADE NEGATIVA.**

**DECLARAÇÃO DO PERITO. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A penabase foi fixada acima do mínimo legal, em razão de elementos desfavoráveis: culpabilidade, personalidade e maus antecedentes. 2. A premeditação delitiva, a malícia e a estratégia para o cometimento do ilícito são elementos idôneos para negativar a culpabilidade do réu. Precedentes. 3. A valoração negativa da personalidade do réu é fundamento idôneo para exasperação da pena-base. Declaração do perito. Elemento concreto de que a personalidade do paciente é dotada de insensibilidade ética e potencialidade agressiva à sociedade, situação que justifica a elevação da reprimenda-base. 4. Maus antecedentes. Delitos cometidos há mais de cinco anos, embora não possam ser utilizados para os efeitos da reincidência, caracterizam maus antecedentes. 5. Ordem denegada. (HC n. 119.243/MS, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 5/12/2011.)**

Conforme se deduz do entendimento firmado na egrégia corte superior, a deformidade de caráter e os desvios comportamentais que extrapolam os elementos típicos autorizam a exasperação da pena-base com esteio na personalidade desfavorável do acusado, sopesando de forma técnica e fundamentada as evidências de descaso moral demonstradas no curso do processo.

### **III.5. Motivos do Crime**

Os motivos que impulsionaram o crime devem ser considerados neutros na primeira fase da dosimetria penal. Embora o conselho de sentença tenha reconhecido que o réu agiu imbuído de motivo torpe, em razão do inconformismo com a conduta da vítima e por sua busca por autonomia no âmbito doméstico, referida qualificadora de cunho subjetivo não será sopesada nesta etapa inicial. Para evitar a ocorrência de *bis in idem*, essa circunstância será valorada de forma técnica exclusivamente na segunda fase do cálculo da reprimenda, sob a forma da circunstância agravante do motivo torpe prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça orienta a distribuição de qualificadoras na dosimetria, justificando a neutralidade dos motivos na primeira fase quando a qualificadora do motivo torpe é deslocada para a fase intermediária:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURARIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a penabase como**



*circunstância judicial. 2. No caso dos autos, como bem pontuou o acórdão da revisão criminal, "foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença as qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, sendo o motivo torpe utilizado para qualificar o homicídio, ao passo que o recurso que dificultou a defesa da vítima foi valorado na segunda fase, como agravante". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 988.449/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)*

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior corrobora a possibilidade de utilização de qualificadoras remanescentes na dosimetria da pena, seja como circunstância agravante na fase intermediária ou, residualmente, como circunstância judicial na pena-base:

*EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017.)*

Com amparo nessa orientação pacífica, a vetorial concernente aos motivos do crime é mantida como neutra nesta primeira fase, assegurando-se a correta aplicação do método trifásico.

### **III.6. Circunstâncias do Crime**

As circunstâncias do crime revelam-se de extrema gravidade fática e exigem severa exasperação punitiva. O crime foi praticado no período noturno, por volta das 19h00, no interior da residência do casal, localizada na ----- no Povoado de Canabrava, em Mirangaba-BA, ambiente que deveria assegurar refúgio e proteção para a vítima. O réu executou a ação delitiva expondo os três filhos comuns do casal, menores de idade com apenas 4, 8 e 9 anos, à barbárie de presenciar o ataque letal contra a própria mãe. Nesse cenário de horror doméstico, sobressai a hostilidade extrema do acusado contra o filho -----, que interveio de forma piedosa para tentar cessar a violência e foi agressivamente rechaçado pelo genitor. A brutalidade ímpar da conduta é evidenciada pelo relato dramático da genitora ----- em sessão plenária, que declarou ter recolhido os dedos decepados da própria filha no chão do banheiro e os guardado em um saco plástico em uma desesperada tentativa de restaurar a integridade física da vítima. A consumação do homicídio no recesso do lar familiar, sob relações de coabitação e sem qualquer chance de socorro imediato, extrapola as circunstâncias normais do tipo penal e justifica o aumento da sanção inicial com amparo no artigo 59 do Código Penal.

### **III.7. Consequências do Crime**

As consequências extrapenais do delito assumem relevância de extrema gravidade e ultrapassam amplamente o resultado morte já inerente ao tipo penal. Ao ceifar a vida de -----, o réu privou os três filhos comuns do casal, que se encontravam em tenra idade, da indispensável presença e do amparo moral e material materno de forma precoce e violenta. Em decorrência do crime, as crianças sofreram severos traumas psicológicos e necessitaram de tratamento médico especializado. O desamparo decorrente da orfandade materna dessas crianças ainda em tenra idade configura prejuízo de extrema gravidade. Ademais, o vetor estende-se ao profundo sofrimento e ao trauma psicológico permanente suportados pela genitora da vítima, -----, cuja dor imensurável foi manifestada de forma literal em sua declaração dramática prestada na sessão plenária do Tribunal do Júri, asseverando "que a declarante sente uma dor tão grande, que não sabe ainda como é viva". Esse abalo



permanente causado no núcleo familiar justifica plenamente a valoração negativa da circunstância judicial das consequências com base no artigo 59 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema Repetitivo 1394, que valida expressamente o aumento da pena de partida:

*TEMA REPETITIVO STJ Tema 1394 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]:  
É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito,  
na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de  
idade. — Paradigma: REsp 2195921/AL*

Ademais, a Corte Superior possui entendimento consolidado de que o desamparo e a desestruturação do núcleo familiar decorrentes do óbito da genitora constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍTIMA QUE DEIXOU CINCO FILHOS MENORES ÓRFÃOS E DESAMPARADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado pelo crime tipificado no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor). Em sede de apelação, o Tribunal de origem reduziu a reprimenda imposta ao acusado, por entender que "as consequências do crime, consistentes no desamparo e nos traumas sofridos pelos filhos da vítima falecida, a despeito de lamentáveis, são inerentes à própria figura delituosa, não podendo ser consideradas como desfavoráveis". 2. Contudo, diversamente do entendimento esposado pelo acórdão de origem, a jurisprudência desta Corte entende que "[o] fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negatização das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023). 3. Assim, o fato de a vítima ter deixado cinco filhos menores não pode ser considerado elemento intrínseco ao tipo penal, porquanto revela circunstância fática que extrapola os limites das consequências normais da conduta, tornando-a mais gravosa. Com efeito, nos termos consignados pela sentença condenatória, "a vítima deixou cinco filhos menores de idade, que se viram desamparados com a morte da mãe, e além disso passaram morar separados, experimentando trauma imensurável diante do acontecimentos decorrentes do crime". 4. Dessa feita, mostra-se correto o restabelecimento da negatização da circunstância judicial das consequências do delito com o correspondente redimensionamento da reprimenda do agravante, nos termos da dosimetria operada na sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.059.104/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

Conforme se deduz das diretrizes firmadas pelo tribunal superior, o severo impacto psicológico e a orfandade de filhos em tenra idade constituem circunstâncias fáticas que extrapolam os limites das consequências normais do homicídio, legitimando a justa resposta penal do Estado.

## **8. Comportamento da Vítima**

O comportamento da vítima ----- deve ser considerado neutro. A vítima em nenhum momento instigou, contribuiu ou facilitou a agressão covarde desferida pelo réu, apenas suportando



as ameaças e a violência rotineira antes de ter sua vida ceifada no âmbito doméstico. Sendo assim, esta circunstância judicial não pode favorecer o acusado, permanecendo sem reflexos na fixação da pena de partida.

Diante da fundamentação fática e jurídica exposta, havendo **cinco** circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências**), fixo a pena-base do réu ----- no patamar de **23 anos e 3 meses de reclusão** .

Na segunda fase do cálculo da reprimenda, constata-se a concorrência entre a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e três circunstâncias agravantes, são elas: o **motivo torpe**, previsto no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal; o **meio cruel**, previsto no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, ambas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença e deslocadas para esta fase intermediária; e a agravante das **relações domésticas, coabitação e violência contra a mulher**, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Esta última agravante resta caracterizada pela convivência sob relações de coabitação em união estável de cerca de 10 (dez) anos e possuem os conviventes três filhos comuns, tendo o delito sido praticado no domicílio do casal.

Adotando as diretrizes legais e jurisprudenciais de proporcionalidade, realiza-se a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo torpe, circunstâncias de natureza subjetiva igualmente preponderantes. Remanescendo as agravantes de caráter objetivo referentes ao meio cruel e às relações domésticas e coabitação, agravo a pena anterior e fixo a pena definitiva do réu ----- em **30 anos de reclusão**, ficando a pena no limite abstrato previsto para o tipo penal nesta fase em observância ao entendimento jurisprudencial sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Súmula 231), necessária e suficiente para a devida reprovação e prevenção do crime praticado. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Deixo de analisar e realizar a detração penal para efeito de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, como dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, por não haver nos autos informação sobre tempo de pena provisória cumprida pelo réu, bem como por não influenciar na fixação do regime, ante o patamar de pena aplicada ao réu e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo que, após o trânsito em julgado desta, remeto os autos ao Juízo das Execuções Penais para esse fim.

Fundado nas razões acima, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e com supedâneo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime**), com fulcro no art. 33, § 1º, "a", c/c § 3º, do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o **início** do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, por ser o mais adequado à reprovabilidade da conduta do réu.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade do réu por restritivas de direitos, porquanto a patamar de pena e as circunstâncias desfavoráveis (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime**), indicam que a medida não é suficiente à reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal.

Da mesma forma, e pela mesma razão, deixo de conceder o *sursis penal* ao acusado, visto que a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime**) desautorizam a concessão do benefício (art. 77, I e II, do Código Penal).



Com relação ao recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena, adoto o entendimento esposado em decisão do STF (STF - 1ª Turma - HC 118.770/SP - Min. Luis Roberto Barroso, j. 07/03/2017), no sentido de que a decisão do conselho de sentença é soberana (5º, XXXVIII, d, da CF), não podendo ser alterada pelo E. Tribunal de Justiça em eventual recurso, podendo, no máximo ser anulada, se vislumbrada alguma questão processual de desrespeito ao devido processo penal legal, o que não vislumbro neste momento.

Em recente decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340, com repercussão geral (Tema 1068), Suprema Corte decidiu que *“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*, o que significa que a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

Ademais, o art. 492, I, “e”, do CPP estabelece que o juiz *“mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”*. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Não se desconhece que, no ordenamento processual penal brasileiro, não há mais que se falar em prisão para apelar, revogado, pois, o art. 594 do CPP pela Lei nº 11.719/2008. Porém, com razão a Suprema Corte ao decidir que, na condenação pelo Tribunal do Júri, a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), de modo que o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144).

*“A condenação pelo Tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF.*

(...)

*Como já assentei, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144). Assim, interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas”.*

*(STF - 1ª Turma - HC 118.770/SP - Min. Luis Roberto Barroso, j. 07/03/2017)*

Vejamos o infalível trecho do artigo da lavra de César Danilo Ribeiro Novais, Promotor



de Justiça do Estado do Mato Grosso, presidente da Confraria do Júri e editor do blog Promotor de Justiça, cujo entendimento é coadunado por este Magistrado:

*“A soberania dos veredictos é filha da soberania popular. Numa frase: segundo a Constituição, é o povo quem dá a última e definitiva palavra nos crimes dolosos contra a vida.*

*Nenhum juiz, desembargador ou ministro têm ascendência sobre os jurados. Isso significa dizer que somente o Tribunal do Júri pode rever seus veredictos.*

*A partir dessa perspectiva é possível afirmar, com segurança, que as condenações emanadas do Tribunal do Júri devem ser imediatamente executadas. Afinal, os veredictos não podem ser substituídos por decisões, sentenças ou acórdãos. Não importa a instância.*

*Cumprir registrar, nessa toada, que o Júri é um Tribunal e não um simples órgão de primeiro grau sujeito às reformas recursais por parte dos tribunais. Por óbvio, se houver sujeição a poder superior não haverá soberania.*

*Noutras palavras, é inadmissível que a soberba da toga substitua a soberania do povo. Basta um mínimo de honestidade intelectual para não negar que a soberania dos veredictos é impassível de relativização, como quer parte da doutrina e da jurisprudência.*

*Ora, é regra elementar de hermenêutica que texto fora do contexto é mero pretexto para que o intérprete imponha sua vontade, inclusive para afirmar que o redondo é quadrado. E isso é inadmissível, ainda mais no que se refere ao texto constitucional, cujo princípio da soberania dos veredictos cobra sua máxima efetividade.*

*Fica evidente, assim, que as condenações emanadas do Tribunal do Júri reclamam o cumprimento imediato da pena imposta. Por consequência, ainda que o acusado esteja respondendo à ação penal solto, se condenado à pena privativa de liberdade em regime incompatível com o direito de ir e vir, deve ser ele imediatamente recolhido ao cárcere.*

*Outro não é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso registrado nos julgamentos das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44 (05/10/2016) e no Habeas Corpus 118.770/SP (07/03/2017): “A condenação pelo Tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF”.*

*Vale realçar, com tintas fortes, que não há qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, já que essa interpretação resguarda a proteção eficiente da vida, da democracia e da segurança de todos (3).*

*Os jurados podem errar, já que soberania não é sinônimo de infalibilidade. Mas, como adverte Antonio Miguel Feu Rosa (4), “em caso de erro, o povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos em seu nome, de seus interesses, do que*



*daqueles que lhe são estranhos". E qualquer erro poderá ser sanado pelo próprio Tribunal do Júri em novo julgamento.*

*A justiça é direito da sociedade. Mais ainda nos crimes de sangue. E, no Tribunal do Júri, é exatamente o dono do poder, no exercício ostensivo da democracia e de forma soberana, quem a produz, o que torna absurdo o absolvido ficar preso ou o condenado sair livre e solto.*

*Por tudo isso, admira mesmo que esta verdade ainda hoje precise, a golpes de martelo, abrir caminho tanto na doutrina como na*

*jurisprudência para que possam ver e enxergar o óbvio. Uma pena!*  
**([http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=281](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=281))**

A decretação da prisão preventiva do réu, após julgamento colegiado pelo E. Tribunal do Júri, visa também garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312, do CPP, visto que os elementos acostados aos autos dão conta de que o réu agiu com **gravidade concreta na conduta e haver se evadido do distrito da culpa após o homicídio, vindo a ser preso muito tempo depois dos fatos**, conforme disposto acima.

Diante do exposto, nego ao réu ----- o direito de apelar em liberdade e decreto a sua prisão preventiva para fins de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, com fulcro nos arts. 312, 316 e 492, I, "e", do CPP, bem como nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema 1068, para o início da execução provisória da pena.

Determino o recolhimento do réu no **Conjunto Penal** para o início da execução provisória da pena, observado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade .

Expeçam-se **mandado de prisão e guia de execução provisória no BNMP** e remeta m-se ao Conjunto Penal e ao Juízo das Execuções penais para os devido fins.

**Proceda-se à movimentação do processo no PJe na classificação de júri realizado para fins de estatística (Código 313).**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, diante da manifesta incapacidade econômica para o recolhimento.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da CF/88; expeça-se a respectiva Carta de Guia de execução definitiva, que juntamente com a documentação necessária, deverá ser encaminhada ao estabelecimento prisional adequado, bem como ao Juízo das Execuções Penais.

Dou por publicada esta sentença e intimadas as partes em plenário.

Registre-se.

Para fins de reflexão, em homenagem os três filhos que perderam a mãe em tenra idade, peço vênha para quebrar o protocolo e deixar ao final desta sentença uma poesia de autoria deste juízo aplicável ao presente caso de brutal feminicídio de uma mulher jovem, humilde e lavradora, do pacato povoado de Canabrava, município de Mirangaba/BA, como sói ser a senhora -----:

## **A Dor da Morte**

É a dor que machuca sem sangrar  
Dói na alma e fere o peito



Não tem palavra que dê jeito  
O remédio é chorar

É o fim de todo sujeito  
Preparar-se é bem difícil  
Esperá-la é precipício  
Escapar não diz respeito

Na saúde ou na doença  
Seja moço, ou na velhice  
Quando chega a sentença  
Não adianta credence

Ela vem sem portador  
Destroçando o coração  
E no peito aquela dor  
Só nos resta a oração

Morte, morrida ou matada  
Por que te fizeram assim? Com  
aceitação, ou vingada Por que  
atingistes a mim?

Morte traiçoeira e malvada  
Por que não se afastas de mim?  
Já levou quem tanto amava Preciso  
sofrer assim?

Morte traiçoeira e malvada  
Traga de volta pra mim  
A vida que me faltava  
Antes que seja o meu fim

Morte e vida Severina  
Rainha das catedrais  
Quem te fez com essa sina  
Não te viu nos hospitais

Vida, nascida e vivida  
Princesa dos batistérios  
Morte, matada e morrida  
Rainha dos necrotérios

Ó malvada morte!  
Preserve o meu amor  
Numa penumbra de sorte  
Leve-me, sem tanta dor

**Teomar Almeida**



**Teomar Almeida de Oliveira**

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

JACOBINA/BA, 18 de junho de 2026.

